



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.003381/2003-97
Recurso nº Extraordinário
Acórdão nº 9900-000.290 – 3ª Turma
Sessão de 8 de dezembro de 2012
Matéria PIS - Decadência
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/07/1997 a 28/02/1998

LANÇAMENTO DE CRÉDITO DECLARADO EM DCTF.
LEGITIMIDADE.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA
DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à CPMF é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Extraordinário.

Rodrigo da Costa Possas - Relator

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO (Presidente), SUSY GOMES HOFFMAN, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Nanci GAMA, MARCELO OLIVEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS, JULIO CESAR ALVES RAMOS, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, JOSE RICARDO DA SILVA, ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, VALMAR FONSECA DE MENEZES, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ELIAS SAMPAIO FREIRE, VALMIR SANDRI, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, RODRIGO CARDOZO MIRANDA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RODRIGO DA COSTA POSSAS, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, MOISES GIOACOMELLI NUNES DA SILVA, FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS.

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário proposto pelo sujeito passivo, nos termos do regimento então vigente.

O objeto da lide está perfeitamente delimitado e cinge-se unicamente em relação à interpretação jurídica a ser dada no caso de tributos lançados por homologação, em relação a perda do direito à constituição do crédito pelo decurso do tempo.

O recorrente pugna pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN, mesmo nos casos de comprovada ausência de pagamento.

Já a Fazenda Nacional sustenta ser correta a aplicação do art. 173, I, no mesmo caso.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a controvérsia a ser aqui dirimida cinge-se à questão do prazo e do termo inicial para contagem da decadência do direito de a Fazenda Pública lançar crédito tributário relativo ao PIS. A Câmara Superior recorrida entendeu que o prazo é de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, como preconiza o inciso I do art. 173, do CTN, enquanto o Sujeito Passivo defende, em seu Recurso Extraordinário, o prazo de 5 anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, Art. 150, § 4º, do CTN, independentemente de haver antecipado o pagamento do tributo.

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi

julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento.

No caso ora em exame, não houve antecipação de pagamento do tributo, fato que desloca o termo de início da decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, *in casu*,, como todos os períodos lançados decorrem de fatos geradores anteriores a setembro/98, somente aqueles períodos para os quais não tenha havido pagamento o auto de infração poderá subsistir.

Conforme se constata às fls 04, 32, 34 /36 e 184/185, somente permanecem em análise os períodos de agosto e setembro/1997 e janeiro/1998, posto que são os únicos para os quais não consta pagamento. Em relação ao ano de 1997, os fatos geradores referentes a agosto e setembro poderiam ter sido lançados no ano de 1997 a o início do prazo para lançar se dá em 01/01/1998 e, conseqüentemente, sua decadência se verifica a partir de 01/01/2003.

De outro lado, a ciência do lançamento fiscal ocorreu em 24 de setembro de 2003. Diante disso, é de concluir-se que apenas a parcela do crédito tributário referente ao mês de janeiro de 1998 não fora alcançada pela decadência, visto que a decadência se daria em 01/01/2004.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário do Sujeito Passivo, mantendo-se, na íntegra, a decisão da CSRF.

Rodrigo da Costa Possas - Relator